

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Subsecretarias de Jurisprudência e Divulgação

ANO XIII

Nº 6

1ª quinzena de abril de 2014

1- AÇÃO PAULIANA	22 - GARÇOM
2 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	23 - HIPOTECA JUDICIAL
3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	24 - HORA EXTRA
4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	25 - HORA IN ITINERE
5 - ADICIONAL NOTURNO	26 - IMPOSTO DE RENDA
6 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL	27 - JORNADA DE TRABALHO
7 - BANCO DE HORAS	28 - JUSTA CAUSA
8 - COMISSÃO	29 - MANDADO DE SEGURANÇA
9 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO	30 - MOTORISTA
TRABALHO	31 - OBRIGAÇÃO DE
10 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM	FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
11 - CONTRATO DE FRANQUIA	32 - PENHORA
12 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	33 - PRESCRIÇÃO
13 - DANO ESTÉTICO	34 - PROCESSO DO TRABALHO
14 - DANO MORAL	35 - RELAÇÃO DE EMPREGO
15 - DOENÇA OCUPACIONAL	36 - RESCISÃO INDIRETA
16 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	37 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
17 - EMBARGOS DE TERCEIRO	38 - RESPONSABILIDADE
18 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	SUBSIDIÁRIA
19 - EXECUÇÃO	39 - SALÁRIO
20 - EXECUÇÃO FISCAL	40 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL
21 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE	41 - SALÁRIO POR FORA
SERVIÇO (FGTS)	42 - SINDICATO
	43 - TERCEIRIZAÇÃO

1- AÇÃO PAULIANA

CABIMENTO

FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO PAULIANA. Como é cediço, a fraude contra credores, prevista nos artigos 158 e seguintes do Código Civil, consiste em vício social do negócio jurídico, e funda-se no "eventus damni", que consiste no prejuízo ocasionado ao credor, e no "consilium fraudis", ou seja, ciência dos contratantes de que a alienação irá lesar o credor do alienante, transmitindo bens que garantiriam a solvência da dívida. O instrumento processual por meio do qual se busca o reconhecimento de nulidade do negócio jurídico, em tal situação, é a ação pauliana ou revocatória, ferramenta processual própria para tanto, não se mostrando cabível sua declaração de forma incidental, via Agravo de Petição, como pretendido pela Recorrente. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0096300-91.2007.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2014 P.258).

2 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. O acúmulo se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, quando, então, este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação. Para o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos; é necessário que se demonstre principalmente que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado, hipótese essa distinta da destes autos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000410-63.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2014 P.98).

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

3.1 AGENTE BIOLÓGICO

RECURSO ORDINÁRIO. INSALUBRIDADE. LABOR EM MATERNIDADE DE ANIMAIS. ADICIONAL DEVIDO. De acordo com a NR 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que se desenvolvem em contato com agentes biológicos, assegurando-se ao trabalhador a percepção do respectivo adicional em dadas condições. No caso em tela, consoante consignado no laudo pericial, o autor trabalhava exclusivamente na área da maternidade, participando de todas as etapas de partos dos animais, ou seja, em contato permanente com as parturientes. O setor de maternidade, sem qualquer sombra de dúvidas, enquadra-se perfeitamente no conceito de "outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais", descrito na referida norma. Assim sendo, é devido ao autor o adicional de insalubridade em grau médio. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000386-62.2013.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/04/2014 P.170).

3.2 DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - AGENTES BIOLÓGICOS - ENFERMEIRA - LABOR EM PRONTO SOCORRO - AUSÊNCIA DE ÁREA DE ISOLAMENTO - Demonstrado que a autora, como enfermeira do pronto socorro municipal, atendia de forma indistinta os pacientes que procuravam o hospital, o qual não possuía área de isolamento para portadores de doenças infecto-contagiosas, caracterizada está a insalubridade em grau máximo pelo contato com agentes biológicos por força do anexo 14 da NR 15, eis que inconteste a exposição da obreira à possibilidade diária de contato e contágio de possíveis doenças infecto-contagiosas. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002031-86.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2014 P.191).

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Não se admite a negociação coletiva para fixar como base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao eletricitário apenas o salário base do trabalhador, com redução do direito mínimo assegurado por norma constitucional e lei ordinária ao trabalhador. Isto porque, a negociação coletiva deve ser utilizada para a ampliação das conquistas dos empregados e não para a supressão ou redução de seus direitos indisponíveis, sendo certo que os instrumentos coletivos devem ser firmados tendo como limite as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores, ainda que em um contexto de flexibilização dos direitos laborais (art. 7º, *caput*, da Constituição da República). Assim, conquanto o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República confira validade às cláusulas normativas ajustadas coletivamente, essa validade está condicionada às garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, *caput*, CR), mormente em se tratando de normas que visam preservar a saúde do trabalhador (art. 7º, XXII e XXIII, da CR). Observe-se que o inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República estabelece que o adicional devido em razão do labor em atividades penosas, insalubres e perigosas incidirá sobre a "remuneração", o que leva à conclusão de que não é possível a alteração da base de cálculo do mencionado adicional de periculosidade, assegurada por norma constitucional e infraconstitucional, mediante negociação coletiva, em prejuízo do trabalhador, até porque a negociação para reduzir direito mínimo assegurado na legislação trabalhista implicaria em verdadeiro retrocesso social, o que a doutrina brasileira não admite nem mesmo em sede constitucional. Assinale-se que a autonomia privada coletiva irrestrita não deve ser tolerada, porquanto incompatível com a valorização do trabalho humano estabelecida pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pela Constituição (artigo 1º, inciso IV, e artigos 6º, 7º e 170), já que o direito à correta observância da base de cálculo do adicional de periculosidade se encontra assegurado em lei e, por esse motivo, está incluso entre as garantias mínimas afetas à saúde dos trabalhadores (art. 7º, XXII e XXIII, da CR), não comportando alterações por transação ou renúncia. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000844-32.2013.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2014 P.169).

5 - ADICIONAL NOTURNO

PRORROGAÇÃO DA JORNADA

RECURSO ORDINÁRIO. CEMIG. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM PERÍODO DIURNO. O artigo 73, § 5º, da CLT, dispõe que às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto no Capítulo II do texto consolidado. Isto porque as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna são tão prejudiciais ao obreiro quanto o período noturno propriamente dito, seja do ponto de vista da saúde, seja no aspecto social. Nesse sentido, o item II da Súmula 60 do TST determina a incidência do adicional também sobre as horas laboradas em prosseguimento à jornada noturna, contemplando a jornada mista, iniciada após às 22 horas e concluída em horário posterior às 5 horas, não havendo amparo para a aplicação do entendimento sumulado apenas no caso de jornada suplementar. (TRT 3ª

Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000652-07.2013.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2014 P.423).

6 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APURAÇÃO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI 12.506/11. FORMA DE APURAÇÃO. A Lei nº 12.506/11 regulamentou o art. 7º, XXI, da CF, estabelecendo que o empregado com até um ano de serviço na mesma empresa tem direito ao aviso prévio na proporção de 30 dias. Os empregados com período de trabalho superior a um ano fazem jus a um acréscimo equivalente a três dias por ano de serviço prestado para a mesma empregadora até o máximo de 60 dias, perfazendo o total de 90 dias (art. 1º, 'caput' e parágrafo único). O período proporcional ao tempo de serviço deve ser apurado com vista a todo o lapso trabalhado, sem exclusão do primeiro ano, visto que a Lei nº 12.506/11 não contém disposição com tal alcance, sendo tal forma de apuração respaldada pelo item 2 da Nota Técnica nº 184/2012 do MTE. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000391-12.2013.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/04/2014 P.41).

7 - BANCO DE HORAS

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Como bem se sabe, a compensação do trabalho extraordinário por meio do banco de horas, previsto no § 2º do artigo 59 da CLT, representa a possibilidade de maior flexibilização da jornada, com acumulação de horas a serem compensadas por período de até um ano. Em face do seu caráter desfavorável ao empregado, a eficácia da predita compensação pressupõe a negociação sindical. Desse modo, a ausência de instrumentos coletivos que validem o sistema de banco de horas adotado pela empresa, ante a flagrante ofensa ao § 2º do artigo 59 da CLT, acarreta a irregularidade da compensação, nos termos da Súmula 85, V, do c. TST. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001137-41.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Reboucas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2014 P.349).

8 – COMISSÃO

VENDA À PRAZO

COMISSÕES. DIFERENÇAS. VENDAS EFETIVADAS A PRAZO. É indevida a diferença de comissões relativas às vendas a prazo, uma vez que a reclamada sempre efetuava o pagamento das comissões à vista, ainda que a compra fosse parcelada pelo cliente. Em consequência, deve-se adotar como base de cálculo o valor do produto nesta mesma condição (a vista), excluindo-se os juros e correção monetária incidentes sobre o preço do produto, tratando-se, na verdade, de opção mais vantajosa para o

empregado. Ademais, no valor das vendas a prazo já estão embutidos os encargos financeiros dos financiamentos, cujo risco é exclusivo do empregador. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001455-57.2012.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2014 P.159).

9 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

CONTRATAÇÃO POR TELEFONE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 651, § 3º, DA CLT. Tratando-se de contratação efetuada através de ligação telefônica recebida na casa do trabalhador, para prestação de serviços em cidade diversa daquela onde se situa a sede da reclamada, tem-se como competente para apreciar a demanda trabalhista o foro de residência do autor, conforme exceção do art. 651, § 3º, da CLT. Ante o silêncio das normas trabalhistas acerca da validade e concretude da celebração de contrato por telefone, aplica-se subsidiariamente ao direito do trabalho (artigo 8º, parágrafo único, da CLT) a norma prevista no artigo 435 do Código Civil, segundo a qual "reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto". De igual modo, o artigo 428, I, também do Código Civil, considera "também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante". (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001237-07.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/04/2014 P.127).

10 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

COTA

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 429, *CAPUT*, DA CLT - DANO MORAL COLETIVO. Conforme se depreende do teor do artigo 427 da CLT, o contrato de aprendizagem tem como finalidade primordial fomentar a preparação profissional dos jovens e sua respectiva inserção no mercado do trabalho, por meio de formação técnico-profissional metódica que, por sua vez, se caracteriza "por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (art. 428, § 4º, da CLT). Como forma de evitar que esta modalidade especial de contratação se tornasse inócua, a norma consolidada estabeleceu como regra geral a obrigatoriedade dos estabelecimentos de qualquer natureza de contratar e matricular determinada cota de aprendizes nos cursos de Serviços Nacionais de Aprendizagem, nos termos delineados no caput do artigo 429 da CLT. O artigo 227 da Constituição da República de 1988 conferiu o dever à família, sociedade e Estado de assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização e à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência. Diante disso, a não contratação de aprendizes na forma determinada pela legislação trabalhista viola direito transindividual de cunho social relevante, por ser de grande interesse da sociedade a preparação profissional dos adolescentes/jovens e a respectiva inserção deste grupo etário no mercado do trabalho, fomentando a economia do país e evitando outros problemas que envolvem políticas públicas relacionadas à educação, emprego e criminalidade. A conduta ilícita no aspecto causa a repulsa da sociedade e lesiona o grande contingente de adolescentes e jovens brasileiros à espera de uma oportunidade profissional na condição de aprendiz, razão pela qual é devida a reparação pelo dano

extrapatrimonial causado à coletividade (dano moral coletivo), porquanto presentes os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sem ignorar ainda o artigo 5º, inciso X, da CF/88. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001202-10.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2014 P.273).

11 - CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE

PSEUDO CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE JURÍDICA SUBSIDIÁRIA. A despeito de o artigo 2º da Lei nº 8.555, de 1994 dispor que não há vínculo de emprego no contrato de franquia, tal disposição só é eficaz se efetivamente o franqueado não revestir os elementos característicos da figura de empregado e se o contrato de franquia não tiver sido utilizado como mero instrumento de fraude trabalhista, visto que esta sempre carece da invocação de um preceito de lei ou de uma estipulação de contrato para se caracterizar, sendo nesse aspecto que difere da mera transgressão da lei ("*contra legem facit qui facit quod Lex prohibet; in fraudem vero qui salvis verbis legis sententiam ejus circumvenit*"). Outra questão que chama a atenção na análise do Contrato firmado entre as partes é que há previsão do pagamento pelo franqueador, quinzenalmente, de uma remuneração pela entrega dos produtos, ou seja, o franqueador é o cliente do franqueado, ao passo que, no caso da franquia, o franqueado paga ao franqueador uma importância pelo uso da marca e pelo know-how adquirido. Além disso, o contrato estabelece o pagamento/devolução de 0,30% do valor recebido pela empregadora à Transfolha, ou seja, o pagamento feito pelo franqueado é meramente simbólico. O conjunto probatório produzido nos autos revela que o que havia entre as partes era mera prestação de serviços de entregas de jornais em favor da segunda reclamada. Desse modo, e com fulcro no artigo 9º da CLT o "contrato de franquia" firmado entre as reclamadas resultou em verdadeira terceirização de serviços inerentes à atividade-fim da segunda reclamada, consistente na distribuição de jornais, revistas e periódicos, devendo esta responder solidariamente, na qualidade de tomadora dos serviços, por eventual inadimplemento das reais empregadoras do autor em relação às verbas objeto da condenação, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Não foi requerido pelo autor a decretação da nulidade do contrato de trabalho firmado com a primeira ré, e declaração de vínculo empregatício direto com a segunda ré, TRANSFOLHA, motivo pelo qual deve ser mantida a relação jurídica nos moldes originalmente encetados entre as partes, pelo que as responsabilidades jurídicas que deve prevalecer é a do tipo subsidiária. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000537-37.2012.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2014 P.192).

12 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Uma vez que a reclamada se trata de empresa em processo de recuperação judicial, deixa esta Justiça Especial de ter competência para executar as contribuições

previdenciárias, limitando-se a expedir certidão para a habilitação no processo perante o juízo falimentar. Isto porque sendo o crédito previdenciário acessório ao trabalhista, haveria violação ao privilégio deste último, garantido pelo artigo 186/CTN, caso fosse determinada sua habilitação no juízo da recuperação e mantido o prosseguimento da execução no tocante às contribuições previdenciárias. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001895-44.2012.5.03.0138 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/04/2014 P.54).

13 - DANO ESTÉTICO

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. O dano moral e o dano estético não se confundem. Possuem causas e consequências diversas. A estética está intimamente ligada à beleza física; à plástica. A estética atua sobre as emoções e os sentimentos, que desperta no ser humano. Na sociedade pós-moderna, estimuladora do culto ao belo, a estética imprime nas pessoas verdadeira adoração ao corpo, e delas exige um padrão mínimo de beleza, bem como os traços médios de harmoniosas feições, como se esses atributos fizessem parte da própria personalidade da pessoa humana. Existe, portanto, um gosto, um senso e uma emoção estéticos, cujas sensações estão ligadas às características do belo e do harmonioso, que trazem um sentimento de alegria natural, de auto-estima aos que com elas foram aquinhoados. Pressuposto mínimo para o alcance de uma aceitação social é que a pessoa não tenha pelo menos uma deformação física, embora isso não seja definitivamente condição para a felicidade e para a beleza interior de quem quer que seja. Todavia, quando este equilíbrio é rompido por qualquer deformidade física, plástica ou corporal, emerge o dano estético ou "ob deformitatem", que deve ser reparado, independentemente, do dano moral, já que este envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil). Estética é a arte do bem e do belo. Para Aristóteles, o belo consiste na ordem, na simetria e numa grandeza que se preste a ser facilmente abarcada pela visão em seu conjunto. Dano estético, segundo Wilson Melo da Silva, "não é apenas o aleijão. É, também, qualquer deformidade ou deformação outra, ainda que mínima e que implique, sob qualquer aspecto, um "afeamento" da vítima ou que possa vir a se constituir para ela numa simples lesão "desgostante", ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos." (O Dano Moral e sua Reparação). Logo, ambas as lesões, vale dizer, a agressão moral e o arranhão estético desafiam reparações independentes, porque possuem causas diferentes, efeitos diversos, ainda que a existência de uma possa agravar a intensidade da outra. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000604-74.2010.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2014 P.102).

I) ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS. Os danos morais são ínsitos à ilicitude do ato, sendo indubitável a dor experimentada pelo trabalhador em decorrência do infortúnio, tanto do ponto de vista físico, quanto emocional. É desnecessário comprovar o que ordinariamente acontece e o que decorre da natureza humana. Demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume. Mesmo nos casos em que a vítima suporta bem a ilicitude, permanece a necessidade da condenação, porquanto a indenização por danos morais possui também o objetivo pedagógico de

intimidar o infrator na prática reiterada da conduta ilícita. II) DANOS ESTÉTICOS. Mesmo estando o dano estético compreendido no gênero dano moral, a doutrina e jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais consequências nefastas provocadas pelo acidente. O dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos seus dramas interiores; o primeiro, ostensivo, todos podem ver; o dano moral, mais encoberto, poucos percebem. O dano estético, o corpo mostra; o dano moral, a alma sente. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000193-05.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2014 P.265).

14 - DANO MORAL

14.1 CARACTERIZAÇÃO

OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIVAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. A impossibilidade de reduzir todo o conteúdo possível da dignidade da pessoa humana em uma fórmula geral e abstrata não impede a busca de uma definição capaz de delinear o sentido dessa garantia no caso concreto. O princípio nuclear do conceito revela que a violação da dignidade ocorre sempre que uma pessoa for descaracterizada como sujeito de direitos. E mais, sempre que estiver evidenciado o desrespeito pela vida, pela integridade física e moral de qualquer pessoa, ou demonstrada a ausência de condições mínimas para uma existência digna, se não houver limitação do poder, inexistindo liberdade e autonomia, igualdade e os direitos fundamentais deixarem de ser minimamente assegurados, a dignidade da pessoa humana estará violada, pois ela se torna objeto de arbítrio e injustiças. Nesse diapasão, sofre ofensa moral, resultante da ofensa à dignidade, o empregado que dedica sua força de trabalho ao empreendimento demandado e não recebe os salários por mais de quatro meses e, sendo dispensado sem justa causa, não lhe são pagas as verbas rescisórias devidas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000113-23.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/04/2014 P.37).

14.2 INDENIZAÇÃO

ALEGAÇÃO DE ACUSAÇÃO DE FURTO - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS DE RESCISÃO INDIRETA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não se pode banalizar a figura do dano moral, concedendo-se indenizações descabidas. O empregador, comerciante de produtos alimentícios, exerce regularmente seu poder diretivo ao checar se o empregado pagou pelas mercadorias que adquiriu na empresa, somente se podendo cogitar de dano moral quando, nessa conferência, o empregador abusa de seu direito, atingindo o patrimônio moral do laborista. Verificando-se que não houve abuso na conferência, pelo empregador, do pagamento realizado pela empregada, não há se cogitar de rescisão indireta nem tampouco de indenização por danos morais. Eventual excesso de melindre do empregado, ao ser indagado, respeitosamente, se realizou o pagamento da compra, não merece indenização alguma, à míngua de ilicitude na conduta patronal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002130-08.2012.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2014 P.219).

DESCONTO SALARIAL ILEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. Para que o descumprimento de uma obrigação trabalhista dê azo à indenização por danos morais, exige-se a demonstração de que a conduta ilícita patronal tenha sido grave o suficiente para acarretar uma violação dos direitos da personalidade do empregado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001503-42.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2014 P.276).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - VERBAS TRABALHISTAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ainda que o descumprimento de obrigações pertinentes ao contrato de trabalho - como o inadimplemento ou atraso no pagamento de salários ou no pagamento de verbas rescisórias - possa acarretar frustração e dificuldades ao trabalhador, notadamente em relação aos compromissos financeiros por ele assumidos, não há que se cogitar em indenização por danos morais quando não demonstrada conduta de tamanha gravidade ou consequências a ponto de ensejarem a violação aos direitos da personalidade do trabalhador. Não se trata de compactuar com a conduta reprovável da empregadora ou de desconsiderar o dissabor vivenciado pelo trabalhador, mas de aplicação ponderada da indenização por danos morais, que não pode ser banalizada como mera penalidade pela inobservância ou mora no cumprimento das obrigações trabalhistas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000538-38.2013.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2014 P.269).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE OFERECE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO GRATUITO AO SEU CORPO DOCENTE. Beira as raias da má-fé o pedido de indenização por danos morais formulado por professor de instituição de ensino que lhe oferece curso gratuito de especialização (pós-graduação). O simples fato de ter sido matriculado sem sua expressa autorização não desmerece a atitude da empresa, cujo objetivo era a capacitação de seu corpo docente, oportunizando-lhe o aprofundamento de seus conhecimentos e o desenvolvimento de competências e habilidades fundamentais ao exercício da profissão, principalmente em se tratando de um país em que grande parte da população sequer tem acesso ao ensino fundamental. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000239-18.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/04/2014 P.149).

14.3 REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

PODER DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. REVISTAS EM BOLSAS ACINTOSAS E FILMAGENS EM BANHEIROS. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. Os direitos da personalidade tutelam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Entre eles está a proteção à integridade moral, que abrange a imagem, o segredo, a boa fama, a honra, a intimidade, a privacidade e a liberdade civil, política e religiosa. Como é cediço, o conceito de privacidade é mais amplo que o de intimidade. Esta se refere às relações subjetivas, de trato íntimo, como as travadas com familiares e amigos. Aquela, por sua vez, protege o ser humano das investidas invasivas ao seu patrimônio moral e pessoal, nas relações comerciais, sociais e trabalhistas. Em outras palavras, a privacidade estabelece um núcleo de proteção, além do qual ninguém pode passar sem a permissão da pessoa. Dentro dele estão bens materiais e imateriais que, ao crivo de seu titular, simbolizem ou guardem sentimentos, pensamentos, desejos, fraquezas e toda sorte de emoções. A proteção é transferida para onde quer que tais objetos se encontrem, como nas residências,

cômodos, armários, gavetas, bolsas, mochilas etc. A privacidade é reconhecida como um direito humano, constando do art. XII, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). É também direito fundamental, tutelado pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal. As citadas normas também têm aplicabilidade nas relações privadas, entre particulares, porque os direitos fundamentais têm eficácia horizontal. Dessa forma, ao celebrar um contrato, o trabalhador não se despe dessa proteção jurídica, porque a sua privacidade não é uma coisa ou mercadoria, mas decorre na natureza humana (art. I, "a", da Declaração da Filadélfia, de 1944). Por mais que a proteção ao patrimônio do empregador esteja em risco e necessite de proteção, é preciso levar em conta que no Estado Democrático de Direito existe a presunção de inocência em favor dos suspeitos (art. 5º, LVII, da CF) e o monopólio estatal do poder de polícia (art. 21, XIV, da CF). Por isso, a revista em bolsas é, em regra, vedada. Não obstante, o poder empregatício, no uso de suas faculdades de fiscalização (e não de polícia, frise-se), permite que o empregador institua procedimento de prevenção de danos ao seu patrimônio, desde que seja o último recurso disponível para tanto, seja feito de forma impessoal e que não exponha a privacidade do empregado ao público. Sob essa ótica é que deve ser interpretado o art. 373-A, da CLT, por exemplo. Na espécie, a prova é pela existência de revistas acintosas, sem cuidados em evitar a exposição da intimidade do Reclamante, bem como de câmeras, filmando o recinto do banheiro masculino. Da forma como foram feitas, tanto a revista, quanto as filmagens, extrapolaram os limites do poder empregatício e da proteção à privacidade do Reclamante, expondo o patrimônio moral deste à curiosidade de estranhos. Trata-se, portanto, de ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC. A privacidade reside na esfera subjetiva do ser humano, onde ninguém consegue pisar. Por isso, o dano moral ocorre "in re ipsa", sendo presumido pelo que ordinariamente demonstram as máximas da experiência (art. 334, IV, do CPC). O nexo causal e a culpa estão patentes, tendo em vista que a revista foi ordenada pela Reclamada, em virtude da qual houve a ofensa direta à privacidade do Reclamante. Dessa forma, presentes os requisitos do art. 927 do CC, correta a responsabilidade civil da Reclamada reconhecida e decretada pelo d. Juízo de origem. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000462-34.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2014 P.71).

15 - DOENÇA OCUPACIONAL

RESPONSABILIDADE

DOENÇA AGRAVADA PELO TRABALHO NA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEXO CAUSAL - CONCAUSA - A doença ocupacional pode, em certas situações, ter mais de uma causa, sendo, inclusive e eventualmente, uma intra e outra extra-ocupacional. Concausa significa a coexistência de causas geratrizes de determinada patologia. Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Para fins de fixação da responsabilidade empresarial, na concausa não se mede, necessariamente, a extensão de uma e de outra causa, já que ambas se somam, se fundem, se agrupam para desencadear a doença. A situação não é, por conseguinte, de principalidade ou de acessoriedade, nem de anterioridade ou de posterioridade da doença, mesmo porque a medicina não é uma ciência exata, que permite ao Médico, sempre e sempre, um diagnóstico milimetricamente preciso a esse respeito. O que importa efetivamente, na esfera da responsabilidade trabalhista, é a existência ou não de fatores relacionados com o trabalho, que tenham contribuído para o desencadeamento da doença, mormente se

se levar em consideração, em casos difíceis, em que o risco da atividade econômica é, intrínseca e extrinsecamente, da empresa: seria como que um risco ao mesmo tempo econômico e social. Casos há em que, para os operadores do Direito, a causa invisível se esconde por detrás da causa visível, cabendo ao Perito a realização de exame metuculoso e a confecção de laudo elucidativo, a fim de que se possa verificar, com segurança e com justiça, a ocorrência do nexu de causalidade, que pode, como assinalado, ser de concausalidade. O juiz tem o comando do processo e a verdade real interessa com igual intensidade a todos os ramos do processo, pouco importando se penal, trabalhista ou cível, mas, certamente, ganha contornos significativos quando se trata de doença, cujas seqüelas restringem ainda mais o já limitadíssimo mercado de trabalho, e, por conseqüência, o acesso ao direito ao emprego, constitucionalmente garantido a todo e qualquer cidadão. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000237-33.2013.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2014 P.69).

16 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECURSO PROTETATÓRIO – MULTA

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CABIMENTO. É cabível a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios quando a parte pretende tão somente a reapreciação de questão já analisada, o que é defeso. Os embargos de declaração não são via idônea para que a parte possa discutir matéria já decidida, devendo limitar-se ao apontamento dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição e obscuridade. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002781-10.2011.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/04/2014 P.106).

17 - EMBARGOS DE TERCEIRO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – REQUISITO

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCURAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA PELAS PARTES. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devendo ser convenientemente instruídos com procuração e cópia do auto de penhora, dentre outros documentos com os quais pretenda o embargante fazer prova do que alega, ainda que esses documentos se encontrem nos autos do processo de execução, não bastando a mera referência a eles para que sejam reconhecidos no mundo jurídico. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001544-89.2013.5.03.0153 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/04/2014 P.139).

18 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CABIMENTO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. A exceção de pré-executividade é admissível em hipóteses embasadas no pagamento, prescrição ou novação da dívida, ou ainda quando a verificada a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação executiva. Consistindo, a citação, em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sua ausência faz configurar a legitimidade da parte que sofreu constrição indevida para opô-la. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0025400-58.2003.5.03.0048 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2014 P.336).

19 – EXECUÇÃO

DEVEDOR - INSCRIÇÃO - CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA)/SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) DÍVIDA TRABALHISTA - INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO SPC E NA SERASA - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. O SPC - Serviço de Proteção ao Crédito - é um Órgão do Serviço da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL - e tem por escopo centralizar as informações cadastrais dos consumidores inadimplentes. Já a SERASA presta serviços aos bancos e outras instituições financeiras, fornecendo-lhes informações sobre consumidores que se encontram em débito. Registre-se que tais Institutos são pessoas jurídicas de direito privado, destinados ao mercado de consumo, disponíveis ao público, cujo escopo é proteger os clientes em suas relações creditícias. Tem-se, portanto, que não são serviços voltados a registrar em seus cadastros devedores em execução trabalhista. Destarte, inexistindo previsão legal para a inclusão dos executados no SPC e na SERASA, bem como Convênio firmado entre este egrégio Tribunal e referidos Institutos, indefere-se o pedido formulado pelo agravante. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0015600-39.1998.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2014 P.185).

20 - EXECUÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Nos termos do artigo 5º, LV da CR/88, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes." Por outro lado, dentre os princípios da Administração Pública, destaca-se o princípio da legalidade que exige a perfeita observância da lei como condição de validade do ato administrativo. Uma vez constatada a presença de irregularidades na constituição de crédito devido à União Federal, lavrado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, a presunção de legalidade não se sustenta, implicando a nulidade do ato. Não merece prosperar a execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa com evidente vício de constituição, quando decorrente da imposição de multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho sem a observância do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de instauração de processo administrativo regular. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000873-81.2012.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/04/2014 P.129).

21 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

COMPETÊNCIA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de demanda em que se requer o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento (artigo 114 da Constituição Federal). Afinal, o recolhimento de depósitos de FGTS é obrigação patronal diretamente relacionada à existência do vínculo de emprego, assim como a quitação da multa de 40% nos casos de dispensa imotivada - sendo certo que, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 8.036/90, tal percentual deve incidir sobre o saldo atualizado do FGTS. Vale registrar que a responsabilidade do empregador pelo adimplemento de diferenças da multa decorrentes de expurgos inflacionários foi pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST e pela Súmula nº 16 deste Egrégio TRT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000076-66.2013.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/04/2014 P.65).

22 – GARÇOM

REMUNERAÇÃO

GARÇOM. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM GORJETAS. ILEGALIDADE. O art. 457, *caput*, da CLT preceitua que as gorjetas se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação pelo serviço. Portanto, ainda que o trabalhador receba gorjetas pagas pelos clientes, cujo valor mensal supere o salário mínimo, deverá receber do empregador o salário mínimo ou o piso da categoria, se houver, sob pena de o empregador ficar desonerado de sua principal obrigação, qual seja, a de remunerar o empregado pelos serviços prestados. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000613-75.2013.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/04/2014 P.121).

23 - HIPOTECA JUDICIAL

CABIMENTO

HIPOTECA JUDICIÁRIA. O crédito trabalhista é naturalmente garantido por todo o acervo patrimonial da empresa e não apenas por um mero direito real de garantia (hipoteca) lavrado em Cartório de Registro de Imóveis. Além disso, este instituto deve ser analisado em sintonia com o princípio da razoabilidade, sendo indispensável a demonstração de no mínimo alguns indícios da possibilidade de inadimplência da empresa ou da dilapidação de seu patrimônio. Se não há receio da insolvência da parte reclamada em relação às suas obrigações, não há espaço para a hipoteca judiciária, cuja inscrição grava de ônus bens do devedor e pode comprometer sua imagem frente a outros credores e instituições financeiras, sem conferir-lhe a oportunidade de garantir o juízo de modo menos gravoso (artigo 620 do CPC). (TRT 3ª Região. Quinta

Turma. 0000066-05.2011.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2014 P.182).

24 - HORA EXTRA

NORMA COLETIVA

MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA. CARTÕES DE PONTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Consoante entendimento desta 5ª Turma, reiterado em vários julgados sobre a matéria, o fato dos minutos residuais destinarem-se à higiene, troca de roupa, dentre outros, é circunstância que atende às necessidades próprias da empresa, evidentemente interessada que eles se realizem dentro de suas instalações, de forma antecipada, para início imediato do trabalho na jornada contratual. Neste sentido é que, para deferimento de minutos residuais, não se exige que o empregado esteja executando uma tarefa do contrato de trabalho, mas apenas que esteja à disposição da empresa, sob a esfera de atuação e controle desta. É o quanto basta para subsunção do fato à norma inculpada no art. 4º da CLT. A negociação coletiva, muito embora seja também objeto de tutela constitucional, tem como limites os comandos imperativos da própria Constituição da República, que dispõem a respeito dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e observância das medidas de higiene, saúde e segurança do empregado (art. 7º, XXII, da CR/88). Nessa linha de raciocínio, a ampliação do limite máximo total de 10 minutos excluídos do pagamento como extras, ainda que decorrente de negociação coletiva, não encontra amparo na Carta Magna, em face da prevalência dos direitos sociais indisponíveis do trabalhador sobre a liberdade de negociação coletiva. Tem-se, portanto, ineficaz a cláusula coletiva suscitada, não havendo assim, vulneração ao disposto no artigo 7º, XXVI, da CR/88. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001031-03.2012.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2014 P.199).

25 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS IN ITINERE - CLÁUSULA COLETIVA QUE DISPENSA SEU PAGAMENTO - INVALIDADE - A teor artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, são indiscutíveis a validade e a eficácia dos instrumentos de negociação coletiva. Com efeito, o próprio texto constitucional consagra hipóteses de flexibilização de direitos trabalhistas por meio de acordos ou convenções coletivas, a exemplo dos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º da CR/1988. Não obstante o prestígio atribuído pelo constituinte aos instrumentos coletivos, é necessário reconhecer os limites da autonomia da vontade e da função flexibilizadora das negociações, em face das normas de ordem pública, o que incluiu as horas *in itinere*. A flexibilização a respeito das horas *in itinere*, para sua validade, está condicionada à indicação das vantagens obtidas pelo obreiro na negociação coletiva, em troca das respectivas concessões, o que não se observa da leitura dos acordos coletivos coligidos aos autos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000308-34.2012.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/04/2014 P.119).

26 - IMPOSTO DE RENDA

APURAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 12-A DA LEI Nº 7.713/88.

Constatada a existência de equívocos na conta pericial homologada pelo Juízo no tocante ao cálculo do imposto de renda, é de se prover o agravo de petição interposto pela parte prejudicada, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificar os cálculos. Com o advento da Lei nº 12.350/10, que introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, o critério de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, leva em consideração as alíquotas e as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, conforme, inclusive, disposto na Súmula 368, II, do Colendo TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0102100-98.2008.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/04/2014 P.74).

27 - JORNADA DE TRABALHO

27.1 CONTROLADORES DE TRÁFEGO AÉREO

CONTROLADORES CIVIS DE TRÁFEGO AÉREO. Numa breve digressão histórica, inicialmente vinculados à TASA - Telecomunicações Aeronáuticas S/A, sociedade de economia mista criada especialmente para abrigar essa categoria profissional, cuja atividade central já era o exercício de atividades de telecomunicação (art. 4º do Decreto nº 65.451/1969), em 1995 os controladores aéreos passaram à INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Decreto 1691/1995). Devidamente registrados junto à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, tais profissionais são habilitados como radiotelefonistas, cabendo-lhes utilizar canais de tele e radiocomunicação, por meio dos quais transmitem orientações de controle às aeronaves em voo e em terra, além de acessarem sistema telefônico, a fim de coordenarem todo o tráfego aéreo, inclusive com os Cindactas. O ICA 100-12, manual que regula no Brasil as Regras do Ar, previstas no Anexo 2 da Convenção de Aviação Civil Internacional, menciona as atividades majoritariamente prestadas pelo pessoal do controle de tráfego aéreo, nitidamente vinculadas à comunicação em radio e tele. De outro passo, a jurisprudência tem reconhecido a jornada de 6 horas aos empregados que trabalhem em condições análogas à dos telefonistas, bem como intervalos e repousos contemplados nos arts. 227 e seguintes da CLT, visando compensar o maior desgaste desses trabalhadores, a fim de preservar a sua higidez física e mental, muito mais testadas quando, no caso em exame, se verifica que uma única falha na comunicação e transmissão pode colocar em risco a vida de centenas de pessoas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000925-43.2012.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/04/2014 P.69).

27.2 JORNADA ESPECIAL - DOMINGO/FERIADO

FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - JORNADA 6 X 2. O simples fato de o obreiro laborar sob o regime de seis dias de trabalho por dois dias de descanso não elide o direito ao pagamento dos feriados trabalhados, em dobro. O descanso de dois dias a cada seis dias trabalhados não se confunde com a folga compensatória dos feriados, pois se refere ao repouso semanal remunerado e, quando dois dias, à compensação da jornada semanal extrapolada. Confirma-se o disposto no artigo 9º, da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, e na Súmula 444, do Colendo TST,

que se aplica analogicamente ao caso. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000540-32.2013.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/04/2014 P.62).

28 - JUSTA CAUSA

28.1 ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. PRISÃO DO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para caracterização do abandono de emprego é necessário que o empregador faça prova da intenção de o trabalhador abandonar o emprego. Essa demonstração pode se dar por meio da assunção de emprego novo pelo obreiro, pela notificação convocando para retorno ao trabalho ou por outro meio capaz de comprovar a intenção de abandono. A demandada tem o ônus de provar o abandono de emprego. Não tendo sido demonstrado o *animus abandonandi* do emprego, vez que a ausência ao trabalho decorreu de prisão preventiva do autor, afasta-se a justa causa aplicada pela ré, mormente por não se tratar da hipótese do art. 482, "d", da CLT (condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena). Não se visualizou nos autos o desejo de o obreiro deixar o emprego, decorrendo a sua ausência de ato estatal, que o privou da liberdade e, obviamente, o impediu de continuar prestando os seus serviços à empresa. Ocorreu, na realidade, suspensão do contrato de trabalho, não se permitindo ao empregador o direito de encerrar o pacto laboral por justa causa. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002180-16.2012.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/04/2014 P.137).

28.2 INQUÉRITO POLICIAL

JUSTA CAUSA. INQUÉRITO POLICIAL. PROVA. Segundo o artigo 322 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, todos os meios legais, bem como quaisquer outros não especificados na legislação, desde que moralmente legítimos, são meios hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Assim, as informações colhidas em inquérito policial podem ser aproveitadas como provas no curso do processo trabalhista. Entretanto, o inquérito policial, como procedimento administrativo informativo que é, tem relativo valor probante, uma vez que não há a garantia do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, a justa causa do trabalhador não pode se fundamentar exclusivamente com base em inquérito policial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0003015-69.2012.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/04/2014 P.106).

28.3 LEGÍTIMA DEFESA

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. Como cediço, constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, o ato lesivo da honra ou da boa fama praticado pelo empregado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem (art. 482, *caput* e alínea "j", CLT). Nesse contexto, não se desvencilhando a trabalhadora do encargo probatório que lhe cabia, concernente ao fato de ter agido em legítima defesa de sua integridade física, em face de agressão física sofrida no ambiente de trabalho, que configura excludente da infração trabalhista, evidencia-se suporte fático jurídico ensejador da dispensa por justa causa perpetrada pela empregadora. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001964-

61.2012.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2014 P.171).

28.4 PROVA

JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FALTA ENSEJADORA. REVERSÃO. A caracterização da justa causa, por se tratar de medida drástica, que pode macular a vida profissional e pessoal do empregado, requer prova robusta que evidencie a gravidade da conduta do trabalhador, bem como a imediatidade e a proporcionalidade do ato punitivo. Isso porque, embora garantida ao empregador o direito potestativo de dispensar o empregado, o ordenamento pátrio impõe o dever patronal de arcar com as verbas rescisórias, vedando a caracterização arbitrária ou abusiva da justa causa. Assim, não se admite a possibilidade de pairar qualquer dúvida a respeito de sua justiça no convencimento do julgador, impondo-se a sua reversão quando não houver gravidade o ato faltoso. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000097-15.2013.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2014 P.316).

29 - MANDADO DE SEGURANÇA

AUTORIDADE COATORA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. Nos termos da Súmula 510 do STF, *in verbis*: "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial". No caso presente, em que foi determinada liminarmente a renovação e emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, é o Delegado da Receita Federal do Brasil parte legítima para figurar como impetrado no mandado de segurança em estudo. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001375-67.2013.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/04/2014 P.99).

30 – MOTORISTA

30.1 DANO MORAL/DANO MATERIAL

DANO MORAL - CAMINHONEIRO - Se a própria CLT, pelo seu art. 235-D, III, considera a possibilidade do repouso diário do caminhoneiro ser feito na cabine do veículo, não há falar em indenização por dano moral pela pernoite na boleia. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000830-53.2013.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/04/2014 P.122).

30.2 TEMPO DE ESPERA

MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA VS TEMPO DE PRONTIDÃO. Com a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que inseriu o § 6º ao art. 235-C da CLT, criou-se a figura do tempo de espera para o motorista, com o objetivo de remunerar o empregado que "ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias", instituto que regulamenta, de forma específica, o tempo de espera do motorista profissional e não se confunde com o tempo de prontidão previsto no art. 244, §3º, do mesmo diploma, que tem por objeto o pagamento do empregado em estrada de ferro que "ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens". (TRT 3ª

Região. Terceira Turma. 0001161-29.2013.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2014 P.81).

31 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. A cominação de multa por obrigação de fazer tem como finalidade estimular o cumprimento de determinado comando judicial. Ou seja, as astreintes têm como objetivo a eficácia da ordem judicial que estatui obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do artigo 461, parágrafos 4º e 5º, do CPC. Destarte, o cumprimento da determinação judicial em todas as oportunidades em que foi exigida das Executadas a apresentação dos documentos pertinentes aos demonstrativos de pagamentos de salário do Obreiro, não havendo, de outro lado, indícios de obstrução à ordem judicial, impõe a não aplicação da multa cominada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001311-72.2011.5.03.0053 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2014 P.351).

32 – PENHORA

REAVALIAÇÃO

REAVALIAÇÃO DE VEÍCULO PENHORADO. UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE. A avaliação de veículo não está atrelada ao valor da tabela FIPE, que não leva em consideração as características próprias do bem e seu estado de conservação. Sem um fundamento objetivo não se determina nova reavaliação do bem penhorado, em face da fé pública do avaliador judicial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0126300-90.2007.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2014 P.112).

33 – PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO

AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Considera-se interrompido o fluxo do prazo prescricional para a ação individual quando os pedidos nela formulados são absolutamente dependentes da decisão proferida na ação coletiva anteriormente ajuizada pelo sindicato em substituição processual de toda a categoria profissional. Nessa condição, tem-se por interrompida a prescrição desde a data do ajuizamento da ação coletiva, reiniciando o prazo prescricional a partir do seu trânsito em julgado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001127-98.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/04/2014 P.159).

34 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A

MULTA DO ART. 745-A, § 2º, CPC. FINALIDADE. A multa prevista no § 2º, art. 745-A, do CPC tem por finalidade compelir o devedor ao pagamento, apenando aquele que for recalcitrante. O legislador não a estabeleceu como forma de aumentar o crédito pura e simplesmente, e sim como uma ferramenta de coibir a inadimplência proposital. Portanto, tem aplicação somente no caso de evidente intuito de descumprir o parcelamento, mas não encontra eco em simples atrasos que podem ser equacionados com diligência, como ocorreu na situação hipotética, em que foi constatado o atraso no pagamento de uma das parcelas do acordo por mera casualidade. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001529-08.2011.5.03.0019 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2014 P.113).

35 - RELAÇÃO DE EMPREGO

35.1 CARACTERIZAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO NÃOCONFIGURADA. SERVIÇOS PRESTADOS POR TRABALHADOR PROPRIETÁRIO DOS MEIOS DE PRODUÇÃO. Em sendo o trabalhador o proprietário dos meios de produção e com remuneração em altos patamares, muito distantes da faixa salarial, somente uma cabal comprovação de fraude comportaria o reconhecimento da nulidade do contrato interempresas para se estabelecer o vínculo de emprego. Pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do artigo 335 do CPC c/c artigo 769 da CLT, aquele que é genuinamente empregado não trabalha a partir de tais condições. Tampouco é razoável acreditar que uma empresa pague a um empregado salário exageradamente superior ao piso salarial da categoria. O fator determinante, nessa hipótese, são as condições econômicas que envolvem as partes e que ultrapassam qualquer formalismo jurídico. O Direito do Trabalho tem natureza tutelar, mas se as condições de produção propiciam um patamar superior àquele que normalmente a regulação jurídica tuitiva não consegue alcançar, a inexistência de prejuízo social e econômico justifica a manutenção dos vínculos contratuais não-trabalhistas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000911-55.2013.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/04/2014 P.69).

35.2 CASEIRO

RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO DOMÉSTICO. CASEIRO. Nos termos do art. 1º da Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, são requisitos configuradores da relação de emprego doméstica: a) o trabalho realizado por pessoa física; b) em caráter contínuo; c) no âmbito residencial de uma pessoa ou família; c) sem destinação lucrativa. Dessa forma, compreendem-se no conceito de empregado doméstico, não somente a babá, a cozinheira, a lavadeira, mas também aqueles que prestam serviços nas dependências ou em prolongamento da residência, como o jardineiro, o caseiro e os zeladores de casas de veraneio ou sítios destinados ao recreio dos proprietários. Evidenciado, nos autos, que o reclamante cuidava de propriedade do primeiro reclamado, prolongamento de sua residência, cuidando da limpeza dos móveis e plantas ali existentes, e que o seu trabalho não tinha finalidade lucrativa, acertada a sentença recorrida ao reconhecer a condição de empregado doméstico ao reclamante.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002199-45.2012.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2014 P.318).

35.3 TREINAMENTO

PERÍODO DE TREINAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. No período de treinamento, o trabalhador encontra-se à disposição da empregadora, com o fim de adequar-se às condições contratuais por esta estabelecidas, capacitando-o para o efetivo exercício das tarefas para as quais se comprometeu. Assim sendo, tal período assemelha-se à experiência, fazendo-se presentes na indigitada fase os requisitos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT. Assim sendo, deve ser compreendido no tempo de duração do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000963-34.2013.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2014 P.428).

36 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER CONTRATUAL - DESCUMPRIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS IMPOSTOS POR LEI, COM SANCIONAMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO E EXTRAJUDICIAL, COM A POSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA HAVIDA COM AS AUTARQUIAS PÚBLICAS GESTORAS (CEF E INSS) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA O PEDIDO. Na forma prevista pelo artigo 483 da CLT somente o descumprimento de dever contratual compromete e impede a manutenção do vínculo jurídico de emprego, não havendo embasamento legal para a constituição de exceção ao princípio da continuidade da relação de emprego no mero descumprimento de encargos sociais impostos ao empregador como custo social do trabalho, mais conhecido como "Custo Brasil", especialmente atrasos e inadimplências de recolhimentos de depósitos de FGTS e de contribuições previdenciárias que já são previstos por lei (respectivamente a Lei nº 8.036, de 1990 e a Lei nº 8.212, de 1991), com sancionamento jurídico específico e extrajudicial, com a possibilidade jurídica do devedor obter o parcelamento da dívida, que é contraída com as autarquias públicas gestoras (CEF e INSS) e não com o empregado. Justifica-se *in casu* o atraso no recolhimento de depósitos da conta vinculada do FGTS e de recolhimento de contribuições previdenciárias diante da recuperação judicial a que está submetida a reclamada, com comprovação nos autos de que, em ambos os casos, a inadimplência vem sendo regularizada com depósitos em atraso quanto à primeira obrigação e com a obtenção de parcelamento do débito junto ao INSS relativamente à segunda obrigação. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001338-06.2013.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2014 P.207).

37 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

37.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. ADC 16 DO STF. Nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. E, segundo o item V, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Esse é, também, o entendimento do STF, ao julgar a ADC 16, em que declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei de Licitações. No caso dos autos, provada a presença de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, aplica-se a condenação subsidiária, haja vista a fiscalização deficiente que permitiu que a empresa prestadora se tornasse inadimplente quanto às obrigações contratuais trabalhistas. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000998-76.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/04/2014 P.188).

37.2 CONSÓRCIO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO. Revelando o conjunto probatório que o Consórcio reclamado foi beneficiário direto dos serviços prestados pelo reclamante e que as empresas consorciadas ajustaram expressamente que elas responderiam solidariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de constituição do consórcio, não merece reparo a decisão de origem, que declarou a responsabilidade solidária da 2ª reclamada pelas verbas reconhecidas na presente demanda, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, ficando afastada a alegação empresária de ofensa ao disposto no art. 265 do CC e art. 5º, II, da CF. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001825-68.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/04/2014 P.142).

38 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ALCANCE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - A responsabilização subsidiária decorre do inadimplemento dos devedores principais, transferindo-se para o devedor subsidiário a obrigação quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, tão logo constatada a inviabilidade do pagamento dos créditos do obreiro por parte dos seus empregadores. Não se há falar em desconsideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras dos serviços (responsáveis principais), ou prévia constrição do patrimônio dos bens de seus sócios. Esse procedimento não se harmoniza com os princípios que norteiam esta Justiça Especializada, mormente a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e a consequente exigência de celeridade na sua satisfação. Assim, constatado o inadimplemento pelas empresas devedoras principais, bem como a falta de fiscalização efetiva a cargo do Município, a execução deve ser direcionada ao devedor subsidiário. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000527-84.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/04/2014 P.61).

39 – SALÁRIO

PAGAMENTO – PROVA

RECIBO DE SALÁRIO - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM, COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO "MARGINAL" - PROVA INDICIÁRIA - O acervo probatório, em seus claros e escuros, certezas e dúvidas, com grande margem de segurança, revelou que o salário do Reclamante, ao contrário do consignado nos recibos salariais, era efetuado à base de comissões puras, no percentual de 10% do valor do frete. Merece ressaltar que, na hipótese vertente, a prova indiciária ganha bastante força e não pode ser desprezada, lembrando-se de que não se pode esperar prova exuberante, uma vez que se trata de procedimento simulatório. A prova indiciária, com o passar dos dias, ganha maior importância, e compreende todo e qualquer rastro, vestígio ou circunstância relacionada com um fato devidamente comprovado, suscetível de levar, por inferência, ao conhecimento de outro fato até então obscuro. A inferência indiciária é um raciocínio lógico-formal, apoiado em operação mental, que, em elos, nos permite encontrar vínculo, semelhança, diferença, causalidade, sucessão ou coexistência entre os fatos que circundam a lide. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000876-95.2013.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2014 P.78).

40 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

VETERINÁRIO

SALÁRIO PROFISSIONAL. VETERINÁRIO. O ente público, ao contratar empregado sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, inclusive quanto à observância dos salários profissionais previstos na Lei 4.950-A/66. A matéria é objeto de lei federal, específica sobre a função, exatamente em face das peculiaridades da atividade, o que afasta a tese de aplicação de Lei Municipal ou de ofensa a dispositivos constitucionais, máxime por ser o reclamante servidor público celetista. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000862-96.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/04/2014 P.97).

41 - SALÁRIO POR FORA

PROVA

PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. PROVA. O salário extra-folha, em função do método escuso de seu pagamento, não é de fácil comprovação. Pelo contrário, nas ações concernentes ao salário "por fora", a produção de prova robusta pelo obreiro é extremamente difícil, senão impossível, havendo que se valorizar os depoimentos testemunhais, principalmente se pronunciados de forma firme e com convicção. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001343-57.2012.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/04/2014 P.326).

42 – SINDICATO

42.1 CONTRIBUIÇÃO - NORMA COLETIVA

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR (PAF) - APLICABILIDADE. É aplicável à contribuição para subsidiar o PAF todos os efeitos jurídicos das demais contribuições assistenciais. Tal contribuição, destinada ao desenvolvimento do programa previsto em norma coletiva, acarreta benefícios estendidos para toda a categoria profissional,

independentemente de filiação. O convencionado não viola norma de ordem pública ou de direito fundamental, e, portanto, as cláusulas atinentes ao PAF devem ser respeitadas, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da CR. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001642-74.2013.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/04/2014 P.165).

42.2 ELEIÇÃO SINDICAL

ELEIÇÃO SINDICAL. REGISTRO DE CHAPA. INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO DO SINDICATO. Como na interpretação de qualquer regra jurídica, a literal, ou gramatical, é a menos recomendável, pois é freqüente o hiato entre a intenção do legislador e aquilo que as palavras conseguem expressar. Assim sendo, privilegia-se a interpretação finalística da norma sobre a meramente gramatical. Desse modo, quando o estatuto do sindicato acionado fala em número mínimo de candidatos equivalente ao número total de cargos, é de se entender que está dizendo número de candidatos que possam ocupar todos os cargos, sob pena de se exigir a apresentação de candidatos desnecessários. A finalidade da norma em questão é tão somente que sejam apresentadas chapas completas, ou seja, com o número de ocupantes de todos os cargos (efetivos e suplentes) previstos no próprio estatuto, o qual, por sua vez, permite exercício de cargos cumulativamente por um mesmo candidato. Recurso do sindicato a que se dá provimento, para declarar regular o registro de chapa, feito conforme essa segunda interpretação. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001936-43.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2014 P.269).

43 – TERCEIRIZAÇÃO

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADOS DE EMPREGADORAS DIVERSAS. TERCEIRIZAÇÃO. Por decorrência imperiosa da leitura do ordenamento jurídico, em conformidade com seus princípios e normas, para a mais correta e eloqüente subsunção dos fatos que a ele se subordinam, é-nos de inarredável conclusão que, quando nos deparamos com a situação em que, por decorrência das diversas formas de constituição, ordenamento e avanço da sociedade moderna, notadamente no campo dos multifacetados rearranjos empresariais, com reflexos diretos e conseqüentes sobre o mundo do trabalho, um trabalhador, muito embora empregado da prestadora de serviços, mas desempenhando idêntica função e trabalho de outro, empregado da tomadora, deve ter reconhecido em seu favor o direito à isonomia salarial para com o último, pois é neste sentido interpretativo que o nosso ordenamento converge. O art. 12 da Lei 6019/70, assim como o próprio art. 461 da CLT, ambos amparados pelo art. 5º da CF/88, autorizam tal reconhecimento, porque a expressão "mesmo empregador", prevista no dispositivo celetizado, deve ser lida e compreendida, nessa subsunção, com as peculiaridades pertinentes. Executando o trabalhador as mesmas funções ou atividades para um mesmo beneficiário do serviço e sob as ordens diretas deste, não há justificativa, lógica, fática e jurídica para se negar a isonomia de tratamento. Precedentes do C. TST. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000342-39.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/04/2014 P.56).

Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE